



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Nadia Uchoa Vasconcelos		
EMENTA: Declara equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Raul Mota Façanha, na Lakeshore High School, na cidade de Stevensville, Estado de Michigan, USA.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 04254958-2	PARECER Nº 0597/2004	APROVADO EM: 09.08.2004

I – RELATÓRIO

Nadia Uchoa Vasconcelos, responsável por Raul Mota Façanha, requer a este Conselho, pelo Processo nº 04254958-2, a equivalência, aos do sistema de ensino do Estado do Ceará, dos estudos que fez na Lakeshore High School, na cidade de Stevensville, Estado de Michigan, E.U., no período de agosto de 2003 a junho de 2004, para continuidade de estudos em nível superior.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Raul Mota Façanha concluiu as duas primeiras séries do ensino médio e o primeiro semestre da 3ª série, transferindo-se para a série 12 da supramencionada escola americana, onde cursou os dois semestres do ano letivo.

Raul Mota Façanha foi mal orientado na escolha de uma escola americana, visto que discrimina estudantes estrangeiros e não fornece o certificado a que faz jus, ao concluir a série 12. O aluno já saiu do Brasil faltando apenas um semestre para a conclusão de seu curso de nível médio e, apesar de cursar o ano inteiro em regime de tempo integral, com resultados escolares mais que satisfatórios não recebeu o Diploma de Concludente. Sua vida escolar, entretanto, detém a invejável soma de 4.120 horas/aula, no ensino médio, com resultados previstos o que cobre com sobras o mínimo de 2.400 horas previstas na Lei 9394/96.

III – VOTO DO RELATOR

Visto e relatado, somos de parecer que os estudos realizados por Raul Mota Façanha na Lakeshore High School, da cidade de Stevensville, Estado de Michigan, E.U.A., cujos documentos integram este Processo nº 04254958-2, complementam o curso de nível médio que iniciou no Colégio Farias Brito e equivalem a conclusão do nível médio do sistema de ensino do Estado do Ceará.

É o parecer.



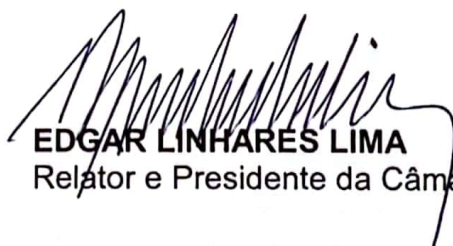
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont.Par/Nº 0597/2004

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de agosto de 2004.


EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0597/2004
SPU	Nº	04254958-2
APROVADO EM:		09.08.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC